



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.161 - quarta-feira, 30 de Março de 2022

17 Páginas

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### ATO DA MESA DIRETORA n. 222/2022.

#### DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE QUINTA-FEIRA, DIA 31 DE MARÇO DE 2022.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso das atribuições legais, R E S O L V E:

**Art. 1º** Fica cancelada a Sessão Ordinária a realizar-se quinta-feira, dia 31 de março de 2022, em razão da realização da cerimônia de apresentação dos resultados do Plano Municipal de Gestão Estratégica em 2021 e ações previstas para 2022/2024, pelo Sr. Prefeito Municipal, Marcos Marcello Trad; a Vice-Prefeita, Adriane Lopes; o Chefe de Gabinete do Prefeito, Alex de Oliveira Gonçalves; e a Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos, Catiana Sabadin.

**Art. 2º** Ficam todos os Vereadores convidados para cerimônia citada no artigo anterior.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 29 de março de 2022.

ASSINADO NO ORIGINAL

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

ASSINADO NO ORIGINAL

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

### Extrato – Ata n. 6.857

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projetos de Lei n. 10.554/22 e n. 10.559/22, de autoria do vereador Zé da Farmácia; Projetos de Lei n. 10.555/22 e n. 10.558/22, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; Projeto de Lei n. 10.556/22, de autoria do vereador Dr. Jamal; Projeto de Lei n. 10.557/22, de autoria do vereador Papy; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.357/22, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges.

Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; e Zé da Farmácia, pelo Pode. Foram apresentadas as indicações do n. 4.967 ao n. 5.386 e 1 (uma) moção de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Professor João Rocha, o senhor Almir Abdias Juvêncio de Almeida, presidente da Casa de Apoio de Pacientes com Câncer - Amigos do Chitão, que discorreu sobre as atividades da instituição. Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Tiago Vargas e Tabosa. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 17 (dezesete) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. Foi apresentado 1 (um) requerimento escrito. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. ORDEM DO DIA - Em turno único de discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 766/21, de autoria dos vereadores Dr. Victor Rocha e Edu Miranda. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, aprovado por 18 (dezoito) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários. Em turno único de discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 770/21, de autoria do vereador Professor André Luis. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, aprovado por 18 (dezoito) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA VINTE E NOVE DE MARÇO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

**Vereador Carlos Augusto Borges**  
Presidente

**Vereador Delei Pinheiro**  
1º Secretário

### RESOLUÇÃO n. 494, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

#### ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** As alíneas "d" e "g" do inciso I do art. 29 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 29**.....

.....

**I** - .....

.....

**d)** fazer ler o extrato da ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

.....

.....

**g)** interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, retirando-lhe a palavra e, em caso de insistência, advertindo-o ou suspendendo-o nos termos da Resolução n. 1.044, de 4 de dezembro de 2003.

.....  
....." (NR)

**Art. 2º** O § 1º do inciso I do art. 103 da Resolução n. 1.109 passa a

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

vigorar com a seguinte redação:

Art.103.....

I- .....

§ 1º É concedido ao Líder, durante o expediente, por prazo nunca superior a 3 (três) minutos, o uso da palavra para fazer comunicação urgente ou responder a críticas dirigidas contra a política que defende.

....." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 106 da Resolução n. 1.109, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.106.....

§ 3º Os Vereadores, bem como os servidores que assessoram de maneira permanente as atividades parlamentares durante as Sessões, ao adentrarem no Plenário, deverão trajar-se de passeio completo (terno e gravata para homens; vestidos, tailleurs ou terninhos para as mulheres), sendo proibido uso de tênis e de calças jeans.

....." (NR)

Art. 4º Acrescenta o § 3ºA ao art. 106 da Resolução n. 1.109, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 106.....

§ 3º-A O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores que eventualmente assessoram as atividades parlamentares durante as Sessões, sendo indispensável o uso de blazer ao adentrem no Plenário.

....." (NR)

Art. 5º Os incisos I e III do § 1º do art. 111 da Resolução n. 1.109, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 111.....

§ 1º .....

I - à leitura e aprovação do extrato da ata da sessão anterior, assim como sua retificação ou impugnação;

.....

III - à breve comunicação dos Líderes sobre assuntos de relevância municipal e dos respectivos partidos;

....." (NR)

Art. 6º Os incisos I e II do § 2º do art. 111 da Resolução n. 1.109, de 2009 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 111.....

§ 2º .....

I - será de até 7 (sete) minutos o tempo de cada orador para pronunciamento na palavra livre e será de 6 (seis) o número total de vereadores inscritos;

II - será de até 2 (dois) minutos o tempo de cada aparte, sendo descontado do tempo previsto no inciso I.

....." (NR)

Art. 7º Acrescenta § 4º ao art. 112 da Resolução n. 1.109, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 112.....

.....

§ 4º Fica vedada, na Ordem do Dia, a leitura e aprovação, discussão e aprovação de matérias do Pequeno e do Grande Expediente." (NR)

Art. 8º Altera o inciso IV do art. 125 da Resolução n. 1.109, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125.....

.....

IV - para explicação pessoal, quando citado, com autorização do Presidente, por uma única vez, sendo vedada réplica.

....." (NR)"

Art. 9º Acrescenta § 2º ao art. 130 da Resolução n. 1.109, de 2009, tornando § 1º o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 130 .....

§ 1º O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que solicitar Pela Ordem, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido ou considerá-la inoportuna.

§ 2º A solicitação de uso da palavra pela ordem que não se tratar de assunto disposto no caput deste artigo, fica limitado aos intervalos das fases da Sessão e/ou após o término da Ordem do Dia, sendo permitidos dois pedidos por Parlamentar.

....." (NR)

Art. 10. Altera a redação dos incisos II e V do art. 135 da Resolução n. 1.109, de 2009, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 135 .....

II - até 2 (dois) minutos para apartear;

V - até 7 (sete) minutos para discutir Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, Veto e artigo isolado de proposição;

....." NR)

Art. 11. Altera a redação do inciso I do art. 168 da Resolução n. 1.109, de 2009, passando a vigorar da seguinte forma:

Art.168.....

I - solicitar o uso da palavra pela ordem nos termos do caput do art. 130;

....." (NR)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 29 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PROJETO DE LEI n. 10.564/2022

Institui o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais, conforme previsão no Art. 7º da Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021, de acordo com o estabelecido nos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 23 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais, conforme previsão no Art. 7º da Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021, que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Portanto, contamos com a aquiescência dos nobres pares para

aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**ANEXO I AO PROJETO DE LEI n.**

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL	VALOR RECEBIDO	VEREADOR
ASSOCIAÇÃO CAMILLE FLAMMARION	R\$ 10.000,00	ADEMIR SANTANA
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 30.000,00	ADEMIR SANTANA
APAE - ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	R\$ 30.000,00	ADEMIR SANTANA
PROJETO SOM E VIDA	R\$ 40.000,00	ADEMIR SANTANA
PROJETO ASAS DO FUTURO	R\$ 40.000,00	ADEMIR SANTANA
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM DAS PERDIZES	R\$ 15.000,00	AYRTON ARAÚJO
MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO	R\$ 20.000,00	AYRTON ARAÚJO
ASSOCIAÇÃO CATÓLICA SAGRADA FAMÍLIA - ASFA	R\$ 15.000,00	AYRTON ARAÚJO
SIRPHA - LAR DO IDOSO	R\$ 10.000,00	AYRTON ARAÚJO
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CASA ABRAÃO	R\$ 10.000,00	AYRTON ARAÚJO
AFIM - ASSOCIAÇÃO REDENTORISTA FILHOS DE MARIA	R\$ 10.000,00	AYRTON ARAÚJO
PROJETO SOM E VIDA	R\$ 20.000,00	AYRTON ARAÚJO
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO BAIRRO DOM ANTÔNIO BARBOSA "PROJETO ASAS DO FUTURO"	R\$ 10.000,00	AYRTON ARAÚJO
ASSOCIAÇÃO ATO: AMPARAR, TRANSFORMAR E ORIENTAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 10.000,00	AYRTON ARAÚJO
CASA DE MARIA	R\$ 20.000,00	AYRTON ARAÚJO
ACPD - ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	R\$ 10.000,00	AYRTON ARAÚJO
IDPAMS - INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MS	R\$ 10.000,00	BETINHO
CASA DA CRIANÇA PENIEL	R\$ 10.000,00	BETINHO
AIFSJ CENTRO DE APOIO A FAMÍLIA	R\$ 10.000,00	BETINHO
SEMEA VIDA	R\$ 10.000,00	BETINHO
COLIBRI ASSOCIAÇÃO EDUCAÇÃO MARCELO TAKAHASHI	R\$ 15.000,00	BETINHO
ACPD	R\$ 15.000,00	BETINHO
LAR DO PEQUENO ASSIS	R\$ 10.000,00	BETINHO
ASSOCIAÇÃO A.T.O.	R\$ 20.000,00	BETINHO
FUNDAÇÃO MANOEL DE BARROS	R\$ 10.000,00	BETINHO
CIDADE DOS MENINOS	R\$ 10.000,00	BETINHO
ESPAÇO VIDA ATIVA	R\$ 10.000,00	BETINHO
INSTITUTO ATOS DE AMOR	R\$ 10.000,00	BETINHO
INSTITUTO MIRIM	R\$ 10.000,00	BETINHO
CRAS LILI FERNANDES DA CUNHA - CRAS MOEMA	R\$ 20.000,00	BETO AVELAR
CRAS ALAIR BARBOSA DE REZENDE - MORENINHA II	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
CEACA - ASSOCIAÇÃO ESPECIAL DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	R\$ 20.000,00	BETO AVELAR
PROJETO SIMÃO	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
CASA DE MARIA	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL "MANA DO CÉU PARA OS POVOS"	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
ACIESP - ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E INSTRUÇÃO DE ECONOMIA SOLIDÁRIAS DO POVO	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
ASSOCIAÇÃO CATÓLICA SAGRADA FAMÍLIA - ASFA	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
COMUNIDADE CRISTÃ CAMINHO DA RECUPERAÇÃO	R\$ 10.000,00	BETO AVELAR
CASA DA CRIANÇA PENIEL	R\$ 10.000,00	BETO AVELAR
PROJETO ASAS DO FUTURO	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
ASSOCIAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - AMDEFMS	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
PROJETO SOM E VIDA	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
AMIGOS DE MARIA	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
ACA - AMIGOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 30.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
SOCIEDADE EDUCACIONAL JULIANO F. VARELA	R\$ 15.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES

ASSOCIAÇÃO DOS ANGLICANOS SOLIDÁRIOS DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
CIDADE DOS MENINOS	R\$ 15.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 30.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEIMEI	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL MANÁ DO CÉU PARA OS POVOS	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
ESCOLINHA DA MISERICÓRDIA SÃO JOÃO NEUMANN	R\$10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
CASA DA CRIANÇA PENIEL	R\$ 35.000,00	CLODOILSON PIRES
ASSOCIAÇÃO CRIANÇAS DO BRASIL	R\$ 35.000,00	CLODOILSON PIRES
CENTRO DE INTEGRAÇÃO CRIANÇA E ADOLESCENTE - CICA	R\$ 10.000,00	CLODOILSON PIRES
ASSOCIAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - AMDEFMS	R\$ 10.000,00	CLODOILSON PIRES
FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 30.000,00	CLODOILSON PIRES
FUNDAÇÃO MANOEL DE BARROS	R\$ 10.000,00	CLODOILSON PIRES
PROJETO SIMÃO	R\$ 10.000,00	CLODOILSON PIRES
PROJETO NOVA	R\$ 10.000,00	CLODOILSON PIRES
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO II	R\$ 20.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CICA	R\$ 10.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
FUNDAÇÃO MANOEL DE BARROS	R\$ 10.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
ASSOCIAÇÃO LAR DO PEQUENO ASSIS - ALPA	R\$ 10.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE	R\$ 10.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
ASSOCIAÇÃO ATO: AMPARAR, TRANSFORMAR, E ORIENTAR	R\$ 10.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
CASA DA CRIANÇA PENIEL	R\$ 10.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
ASSOCIAÇÃO RENASCE A ESPERANÇA	R\$ 10.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
ASSOCIAÇÃO MÃESZINHAS DO CORAÇÃO	R\$ 10.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
FRATERNIDADE DESPERTAR	R\$ 10.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
CENTRO DE EQUOTERAPIA DA PMMS	R\$ 20.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIOCULTURAL BANDA SINFÔNICA MIRIM - ASCEBAM	R\$ 20.000,00	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
PROJETO SAL DA TERRA LUZ DO MUNDO	R\$ 20.000,00	DELEI PINHEIRO
AMA ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DO AUTISTA	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
ASSOCIAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA - AMDEFMS	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ACA	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
CENTRO DE APOIO E ORIENTAÇÃO A CRIANÇA LAR VOVÓ MILOCA	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS - ADVIMS	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
SIRPHA LAR DO IDOSO	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
MOVIMENTO MÃE ÁGUIA	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
ABREC	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
PROJETO ATO	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
ASSOCIAÇÃO TAGARELA	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
ASAS DO FUTURO	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
PROJETO A.T.O.	R\$ 10.000,00	DR. JAMAL
SOM E VIDA	R\$ 10.000,00	DR. JAMAL
ASSOCIAÇÃO TAGARELA	R\$ 10.000,00	DR. JAMAL
ACPD - ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	R\$ 10.000,00	DR. JAMAL
AMCAEF ASSOCIAÇÃO DE MORADORES A. ESTEVÃO DE FIGUEIREDO	R\$ 10.000,00	DR. JAMAL
ACA - AMIGOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 15.000,00	DR. JAMAL
OBRAS SOCIAIS FRANCISCO THIESEN	R\$ 15.000,00	DR. JAMAL
INSTITUTO MANOEL BONIFÁCIO	R\$ 15.000,00	DR. JAMAL
ALPA - ASSOCIAÇÃO LAR DO PEQUENO ASSIS	R\$ 15.000,00	DR. JAMAL
INSTITUTO MANA DO CÉU PARA OS POVOS RESGATANDO VIDAS	R\$ 20.000,00	DR. JAMAL
MASC - MOVIMENTO DE APOIO SOCIAL CAMPO-GRANDENSE	R\$ 20.000,00	DR. JAMAL
CASA LAR - LIONS CAMPO GRANDE SUL	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
LAR VOVÓ MILOCA	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIAS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
ASSOCIAÇÃO REDENTORISTA FILHOS DE MARIA - AFIM	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CÂNCER - AACC	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER



ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - MS - APAE	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO BAIRRO DOM ANTONIO BARBOSA - PROJETO ASAS DO FUTURO	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELLA	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE CAMPO GRANDE - EDUCANDÁRIO GETÚLIO VARGAS	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
ASSOCIAÇÃO ATO	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE - IMCG	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
ASSOCIAÇÃO ESPAÇO VIDA ATIVA - EVA	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
SIRPHA - LAR DO IDOSO	R\$ 10.000,00	DR. LOESTER
SIRPHA LAR DO IDOSO	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ANGLICANOS SOLIDÁRIOS	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
EDUCANDÁRIO GETULIO VARGAS	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EVNGÉLICO	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO LAR DO PEQUENO ASSIS	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
CRAS ALAIR BARBOSA DE REZENDE	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO IRMÃS FRANCISCANAS SÃO JOSÉ	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
CIDADE DOS MENINOS	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS ROTARIANAS	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
CICA	R\$10.000,00	DR. SANDRO
PROJETO ATO	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO RENASCE A ESPERANÇA	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
INSTITUTO MESERICORDES	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	DR. VICTOR ROCHA
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 60.000,00	DR. VICTOR ROCHA
OBRAS SOCIAIS FRANCISCO THIESEN	R\$ 10.000,00	DR. VICTOR ROCHA
ASSOCIAÇÃO CIDADE DOS MENINOS DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	DR. VICTOR ROCHA
PAROQUIA ANGLICANA DE INCLUSÃO	R\$ 50.000,00	DR. VICTOR ROCHA
ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE ROTARIANOS DE CAMPO GRANDE - MS/ CASA DA AMIZADE	R\$ 10.000,00	DR. VICTOR ROCHA
INSTITUTO MANOEL BONIFÁCIO	R\$ 50.000,00	EDU MIRANDA
MEI MEI	R\$ 10.000,00	EDU MIRANDA
COTOLENGO	R\$ 20.000,00	EDU MIRANDA
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI	R\$ 10.000,00	EDU MIRANDA
PROJETO SIMÃO	R\$ 10.000,00	EDU MIRANDA
CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL PALOTINAS	R\$ 10.000,00	EDU MIRANDA
INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES PRÓ SOCIEDADE CENTRO OESTE	R\$ 15.000,00	EDU MIRANDA
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ARNALDO ESTEVÃO FIGUEIREDO II	R\$ 15.000,00	EDU MIRANDA
ASSOCIAÇÃO COLIBRI	R\$ 10.000,00	EDU MIRANDA
ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL MARCELO TAKAHASHI (AEEMT)	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVAS E GINÁSTICA DAS MORENINHAS	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
CENTRO DE APOIO E ORIENTAÇÃO A CRIANÇA LAR VOVÓ MILOCA	R\$ 15.000,00	GILMAR DA CRUZ
CENTRO DE TREINAMENTO ALL-STAR (CTA)	R\$ 15.000,00	GILMAR DA CRUZ
COTOLENGO SUL-MATOGROSSENSE	R\$ 20.000,00	GILMAR DA CRUZ
ESQUADRÃO DA JUVENTUDE	R\$ 20.000,00	GILMAR DA CRUZ
PROJETO SIMÃO	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
PROJETO ATO	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
ASSOCIAÇÃO TRABALHO SOCIAL ESTRELA BRANCA	R\$ 60.000,00	JUNIOR CORINGA
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 60.000,00	JUNIOR CORINGA
ACA - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 10.000,00	JUNIOR CORINGA
ASSOCIAÇÃO DE APOIO DE PACIENTE COM CÂNCER AMIGOS DO CHITÃO	R\$ 10.000,00	JUNIOR CORINGA
RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA MIGUEL DE CERVANTES	R\$ 10.000,00	JUNIOR CORINGA
ASSOCIAÇÃO ATO - AMPARAR TRANSFORMAR E ORIENTAR	R\$ 10.000,00	OTÁVIO TRAD
ASSOCIAÇÃO CRIANÇAS DO BRASIL - SEGUNDA CASA	R\$ 15.000,00	OTÁVIO TRAD
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE MATO GROSSO DO SUL - ADVIMS	R\$ 20.000,00	OTAVIO TRAD
AASSOCIAÇÃO FAMILIAR DA COMUNIDADE NEGRA SÃO JOÃO BATISTA	R\$ 10.000,00	OTAVIO TRAD
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 10.000,00	OTAVIO TRAD

ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 15.000,00	OTAVIO TRAD
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EVANGÉLICO - IDE	R\$ 15.000,00	OTÁVIO TRAD
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL "MANÁ DO CÉU PARA OS POVOS"	R\$ 15.000,00	OTÁVIO TRAD
INSTITUTO MANOEL BONIFÁCIO	R\$ 10.000,00	OTÁVIO TRAD
INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE - IMCG	R\$ 20.000,00	OTÁVIO TRAD
SIRPHA LAR DO IDOSO	R\$ 10.000,00	OTÁVIO TRAD
PROJETO A.T.O.	R\$ 20.000,00	PAPY
CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CICA	R\$ 25.000,00	PAPY
ASSOCIAÇÃO DE M ORADORES ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO II	R\$ 30.000,00	PAPY
ASSOCIAÇÃO DOS ANGLICANOS SOLIDÁRIOS DE CAMPO GRANDE	R\$ 20.000,00	PAPY
ASSOCIAÇÃO LAR DO PEQUENO ASSIS	R\$ 15.000,00	PAPY
PROJETO SOM E VIDA	R\$ 25.000,00	PAPY
ASSOCIAÇÃO ESPECIAL DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	R\$ 15.000,00	PAPY
ASSOCIAÇÃO ANANDAMOYI	R\$ 25.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
ASSOCIAÇÃO DOS ANGLICANOS SOLIDÁRIOS	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
CASA DA CRIANÇA PENIEL	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUÍS
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO BAIRRO DOM ANTONIO BARBOSA - PROJETO ASAS DO FUTURO	R\$ 25.000,00	PROF. ANDRÉ LUÍS
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE MARIA	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUÍS
ASSOCIAÇÃO ATO; AMPARAR, TRANSFORMAR E ORIENTAR	R\$ 15.000,00	PROF. ANDRÉ LUÍS
INSTITUTO AMIGOS DO CORAÇÃO - IAC	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
OBRAS SOCIAIS FRANCISCO THIESEN	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
FRATERNIDADE DESPERTAR	R\$ 15.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE ANALIA FRANCO	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE	R\$ 30.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
INSTITUTO MISERICORDES	R\$ 15.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 15.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
SIRPHA LAR DO IDOSO	R\$ 25.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
ACA - AMIGOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 15.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL MARCELO TAKAHASHI - ESCOLA COLIBRI	R\$ 25.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
ASSOCIAÇÃO ESPAÇO VIDA ATIVA	R\$ 15.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
COMUNIDADE TERAPÊUTICA LIBERTAR	R\$ 10.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
MOVIMENTO DE APOIO SOCIAL CAMPO-GRANDENSE	R\$ 25.000,00	PROF. JUARI
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
AMIGOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ACA	R\$ 15.000,00	PROF. JUARI
ASSOCIAÇÃO TOP SPIN DE TÊNIS DE MESA DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
ASSOCIAÇÃO LAR DO PEQUENO ASSIS	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA Á PESSOA HUMANA	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
EVA - ASSOCIAÇÃO ESPAÇO VIDA ATIVA	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SÃO JOSÉ	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
ASSOCIAÇÃO TAGARELA PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL DO PORTADOR DE NECESSIDADES - ASSOCIAÇÃO TAGARELA	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
ABA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ASSISTENCIAL SEMEA VIDA	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO BAIRRO DOM ANTONIO BARBOSA - PROJETO ASAS DO FUTURO	R\$ 20.000,00	PROF. RIVERTON
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO II	R\$ 10.000,00	PROF. RIVERTON
ASSOCIAÇÃO PROJETO DEUS É DEZ	R\$ 10.000,00	PROF. RIVERTON
SALESIANOS AMPARE	R\$ 30.000,00	PROF. RIVERTON
MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - CASA DOM BOSCO	R\$ 40.000,00	PROF. RIVERTON
ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E INSTRUÇÃO DE ECONOMIA SOLIDÁRIAS DO POVO - ACIESP	R\$ 10.000,00	PROF. RIVERTON
INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE - IMCG	R\$ 10.000,00	PROF. RIVERTON
INSTITUTO MANÁ DO CÉU PARA OS POVOS	R\$ 10.000,00	PROF. RIVERTON
CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 10.000,00	PROF. RIVERTON
CASA DE PASSAGEM RESGATE	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
CASA DE MARIA	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE MARIA	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
ASSOCIAÇÃO ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
SALESIANOS AMPARE	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA - AMA	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EVANGÉLICO - IDE	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÃO PRO-SOCIEDADE SAUDÁVEL - IBISS	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
INSTITUTO MIRIM	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
MOVIMENTO DE APOIO SOCIAL CAMPO-GRANDENSE - MASC	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CICA	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À PESSOA HUMANA - FUNASPH - NOVA TRANSFORMA	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL MARCELO TAKAHASHI - ESCOLA ESPECIAL COLIBRI	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
PROJETO SIMÃO	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
ABA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ASSISTENCIAL - SEMEA VIDA	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 80.000,00	SILVIO PITU
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE	R\$ 30.000,00	SILVIO PITU
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EVANGÉLICO (IDE)	R\$ 10.000,00	SILVIO PITU
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ASSISTENCIAL SEMEAVIDA	R\$ 10.000,00	SILVIO PITU
ACA - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 20.000,00	SILVIO PITU
PEDACINHO DO CÉU	R\$ 30.000,00	TABOSA
ASAS DO FUTURO	R\$ 20.000,00	TABOSA
INSTITUTO MANOEL BONIFÁCIO - IMB	R\$ 50.000,00	TABOSA
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 50.000,00	TABOSA
PROJETO SOM E VIDA	R\$ 100.000,00	TIAGO VARGAS
PROJETO ASAS DO FUTURO	R\$ 40.000,00	TIAGO VARGAS
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 10.000,00	TIAGO VARGAS
CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO/CCI ADALGISA DE PAULA FERREIRA - VOVÓ ZIZA	R\$ 50.000,00	VALDIR GOMES
CRAS RENATO PEREIRA GUEDES "O PICOLÉ" - ESTRELA DO SUL	R\$ 50.000,00	VALDIR GOMES
INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE - IMCG	R\$ 20.000,00	VALDIR GOMES
OSCI - INSTITUTO SOCIAL CAPITAL DOS IPES	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL LIBERTAR	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
ASSOCIAÇÃO ATO: AMPARAR, TRANSFORMAR E ORIENTAR	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ACA	R\$ 40.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE	R\$ 20.000,00	WILLIAM MAKSOUD
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL MANÁ DO CÉU PARA OS POVOS	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO ESPECIAL DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CEACA	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO FLOR DE CEREJEIRA - AFLORA	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
COTOLENGO SUL-MATOGROSSENSE	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE PARADESPORTIVA DRIBLANDO AS DIFERENÇAS - ADD	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO DE REEDUCAÇÃO SOCIAL E REINTEGRAÇÃO NO TRABALHO - PROJETO JABOQUE	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO ATO: AMPARAR, TRANSFORMAR, E ORIENTAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROJETO ATO	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO TRABALHO SOCIAL ESTRELA BRANCA	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SÃO JOSÉ	R\$ 20.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
ASSOCIAÇÃO TRABALHO SOCIAL ESTRELA BRANCA	R\$ 20.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
CRAS ALAIR BARBOSA DE REZENDE - MORENINHAS	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
INSTITUTO MISERICORDES	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
INSTITUTO SUL-MATO-GROSSENSE PARA CEGOS	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
PROJETO ASAS DO FUTURO	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
PROJETO SOM E VIDA	R\$ 20.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
SIRPHA LAR DO IDOSO	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA

COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA

**ANEXO II AO PROJETO DE LEI n.**

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL- SAÚDE	VALOR RECEBIDO	VEREADOR
COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 30.000,00	ADEMIR SANTANA
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE	R\$ 10.000,00	ADEMIR SANTANA
PSF - JARDIM BONANÇA	R\$ 20.000,00	ADEMIR SANTANA
INSTITUTO SOCIAL ALECRIM	R\$ 30.000,00	ADEMIR SANTANA
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 15.000,00	ADEMIR SANTANA
ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ACPD	R\$ 15.000,00	ADEMIR SANTANA
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 30.000,00	ADEMIR SANTANA
ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA	R\$ 60.000,00	AYRTON ARAÚJO
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 15.000,00	AYRTON ARAÚJO
ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS FAMILIARES E AMIGOS DE MATO GROSSO DO SUL - ADIFA MS	R\$ 10.000,00	AYRTON ARAÚJO
HOSPITAL NOSSO LAR	R\$ 20.000,00	AYRTON ARAÚJO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 20.000,00	AYRTON ARAÚJO
MOVIMENTO DE APOIO SOCIAL CAMPO-GRANDENSE (MASC)	R\$ 25.000,00	AYRTON ARAÚJO
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE - AMA	R\$ 10.000,00	BETINHO
ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	BETINHO
PROJETO SIMÃO	R\$ 10.000,00	BETINHO
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 10.000,00	BETINHO
FUNCRAF	R\$ 10.000,00	BETINHO
NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00	BETINHO
COTOLENGO	R\$ 10.000,00	BETINHO
ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER - AAPC	R\$ 50.000,00	BETINHO
FUNDAÇÃO MANOEL DE BARROS	R\$ 20.000,00	BETINHO
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - MS - APAE	R\$ 10.000,00	BETINHO
UBS JAIR GARCIA DE FREITAS - 26 DE AGOSTO	R\$ 40.000,00	BETO AVELAR
UBS DR. WILLIAM MAKSOUD - ESTRELA DO SUL	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
UPA APARECIDA GONÇALVES SARAIVA - UNIVERSITÁRIO	R\$ 20.000,00	BETO AVELAR
UBSF PAULO COELHO MACHADO	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
UBSF DR. ALBINO COIMBRA FILHO - SANTA CARMÉLIA	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
UPA SANTA MÔNICA	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS FAMILIARES E AMIGOS DE MATO GROSSO DO SUL - ADIFA MS	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC - MS	R\$ 15.000,00	BETO AVELAR
INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES PRÓ SOCIEDADE SAUDÁVEL CENTRO OESTE - IBISS CO	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E INSTRUMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DO POVO - ACIESP	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRÂNIO FACIAIS - FUNCRAF	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
INSTITUIÇÃO MAGMA - MOVIMENTO DE ASSOCIADAS GESTANTES E MULHERES EM AÇÃO	R\$ 30.000,00	CAMILA JARA
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
FUNDAÇÃO CARMEM PRUDENTE-HOSPITAL DO CÂNCER DE CAMPO GRANDE-MS, ALFREDO ABRÃO	R\$ 15.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE	R\$ 20.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
CRS "DR. GUNTER HANS" - CRS NOVA BAHIA	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
UBS CORONEL ANTONINO	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
UBS DR. WILLIAM MAKSOUD	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
USF NOVA BAHIA	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
USF SÃO FRANCISCO	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRÂNIO FACIAIS - FUNCRAF	R\$ 25.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE ROTARIANOS DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
AACC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CÂNCER	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES



SIRPHA LAR DO IDOSO	R\$ 10.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - MS - APAE	R\$ 50.000,00	CLODOILSON PIRES
ASSOCIAÇÃO RENASCE UMA NOVA ESPERANÇA	R\$ 20.000,00	CLODOILSON PIRES
COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 20.000,00	CLODOILSON PIRES
FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRÂNIO FACIAIS - FUNCRAF	R\$ 10.000,00	CLODOILSON PIRES
ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO - ACBR	R\$ 20.000,00	CLODOILSON PIRES
ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00	CLODOILSON PIRES
ASSOCIAÇÃO REDENTORISTA FILHOS DE MARIA - AFIM	R\$ 10.000,00	CLODOILSON PIRES
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 10.000,00	CLODOILSON PIRES
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GRUPO AMOR VIDA - GAV	R\$ 20.000,00	CORONEL ALÍRIO VILLASANTI
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 30.000,00	CORONEL ALÍRIO VILLASANTI
ASSOCIAÇÃO REDENTORISTA FILHOS DE MARIA - AFIM	R\$ 30.000,00	CORONEL ALÍRIO VILLASANTI
ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	CORONEL ALÍRIO VILLASANTI
USF DR. JOÃO MIGUEL BASMAGE - ESTRELA DALVA	R\$ 30.000,00	CORONEL ALÍRIO VILLASANTI
USF BENEDITO MARTINS GONÇALVES - OLIVEIRA II	R\$ 30.000,00	CORONEL ALÍRIO VILLASANTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 60.000,00	DELEI PINHEIRO
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 36.000,00	DELEI PINHEIRO
ASSOCIAÇÃO DIABÉTICOS	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E GINÁSTICA DAS MORENINHAS	R\$ 14.000,00	DELEI PINHEIRO
UERD - UNIDADE ESPECIALIZADA EM REABILITAÇÃO E DIAGNÓSTICO	R\$ 20.000,00	DELEI PINHEIRO
FUNDAÇÃO PARA ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRÂNIO FACIAIS (FUNCRAF)	R\$ 10.000,00	DELEI PINHEIRO
NOSSO LAR	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ESQUADRÃO DA VIDA	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
PROJETO SIMÃO	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ESCOLA ESPECIAL COLIBRI	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO REDENTORISTA FILHOS DE MARIA	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS FAMILIARES E AMIGOS DE MATO GROSSO DO SUL - ADIFA MS	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO LIBERTAR	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
MASC - MOVIMENTO DE APOIO SOCIAL CAMPO-GRANDENSE	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRÂNIO FACIAIS - FUNCRAF	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - MS - APAE	R\$ 30.000,00	DR. SANDRO
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE - AMA	R\$ 15.000,00	DR. JAMAL
PROJETO SIMÃO	R\$ 15.000,00	DR. JAMAL
ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL LIBERTAR	R\$ 15.000,00	DR. JAMAL
SIRPHA - LAR DO IDOSO	R\$ 20.000,00	DR. JAMAL
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 25.000,00	DR. JAMAL
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 30.000,00	DR. JAMAL
AAPC - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER	R\$ 30.000,00	DR. JAMAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 40.000,00	DR. LOESTER
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 40.000,00	DR. LOESTER
HOSPITAL SÃO JULIÃO	R\$ 20.000,00	DR. LOESTER
FUNDAÇÃO CARMEM PRUDENTE-HOSPITAL DO CÂNCER DE CAMPO GRANDE-MS, ALFREDO ABRÃO	R\$ 25.000,00	DR. LOESTER
HOSPITAL NOSSO LAR	R\$ 25.000,00	DR. LOESTER
INSTITUIÇÃO MAGMA - MOVIMENTO DE ASSOCIADAS GESTANTES E MULHERES EM AÇÃO	R\$ 15.000,00	DR. VICTOR ROCHA
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE - AMA	R\$ 60.000,00	DR. VICTOR ROCHA
INSTITUTO SOCIAL ALECRIM	R\$ 60.000,00	DR. VICTOR ROCHA
AACC- ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CÂNCER	R\$ 15.000,00	DR. VICTOR ROCHA
AAMI - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA	R\$ 60.000,00	EDU MIRANDA
SESAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 20.000,00	EDU MIRANDA
ASSOCIAÇÃO RENASCE UMA NOVA ESPERANÇA	R\$ 10.000,00	EDU MIRANDA
INSTITUTO SOCIAL ALECRIM	R\$ 60.000,00	EDU MIRANDA
ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL HORIZONTE	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
SANTA CASA DE CAMPO GRANDE	R\$ 50.000,00	GILMAR DA CRUZ

AACC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CÂNCER	R\$ 20.000,00	GILMAR DA CRUZ
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 30.000,00	GILMAR DA CRUZ
ASSOCIAÇÃO DE APOIO DE PACIENTES COM CÂNCER - AMIGOS DO CHITÃO	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
ASSOCIAÇÃO RENASCE ESPERANÇA	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
INSTITUTO SUL-MATO-GROSSENSE PARA CEGOS - FLORISVALDO VARGAS	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
HOSPITAL NOSSO LAR	R\$ 10.000,00	GILMAR DA CRUZ
PROJETO SIMÃO	R\$ 10.000,00	JUNIOR CORINGA
COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANTÔNIO PIO DA SILVA	R\$ 10.000,00	JUNIOR CORINGA
ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00	JUNIOR CORINGA
ISCI - INSTITUTO SOCIAL CAPITAL DOS IPÊS	R\$ 10.000,00	JUNIOR CORINGA
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CULTURAL E DE PESQUISA ARTE E VIDA	R\$ 10.000,00	JUNIOR CORINGA
ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL LIBERTAR	R\$ 40.000,00	JUNIOR CORINGA
ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA	R\$ 60.000,00	JUNIOR CORINGA
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIAS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC - MS	R\$ 10.000,00	OTÁVIO TRAD
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 30.000,00	OTÁVIO TRAD
ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE ROTARIANOS DE CAMPO GRANDE - CASA DA AMIZADE	R\$ 20.000,00	OTÁVIO TRAD
ASSOCIAÇÃO GRUPO AMOR VIDA - ARTHUR HOKAMA	R\$ 15.000,00	OTÁVIO TRAD
COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 10.000,00	OTÁVIO TRAD
FUNDAÇÃO DOS ROTARIANOS DE MATO GROSSO DO SUL	R\$ 20.000,00	OTÁVIO TRAD
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE - IAPES	R\$ 15.000,00	OTÁVIO TRAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	R\$ 20.000,00	OTÁVIO TRAD
PROJETO SIMÃO	R\$ 10.000,00	OTÁVIO TRAD
FUNDAÇÃO MANOEL DE BARROS	R\$ 15.000,00	PAPY
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO II	R\$ 25.000,00	PAPY
COMUNIDADE CRISTÃ CAMINHO DA RECUPERAÇÃO	R\$ 15.000,00	PAPY
INSTITUTO SEMEAR MAIS COM CRISTO	R\$ 15.000,00	PAPY
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 80.000,00	PAPY
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE - AMA	R\$ 20.000,00	PROF. ANDRÉ LUÍS
HOSPITAL NOSSO LAR	R\$ 50.000,00	PROF. ANDRÉ LUÍS
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 50.000,00	PROF. ANDRÉ LUÍS
COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 30.000,00	PROF. ANDRÉ LUÍS
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA ACÁCIA MORENA	R\$ 15.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
SANTA CASA DE CAMPO GRANDE	R\$ 20.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
FUNDAÇÃO CARMEM PRUDENTE-HOSPITAL DO CÂNCER DE CAMPO GRANDE-MS, ALFREDO ABRÃO	R\$ 30.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 30.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
ASSOCIAÇÃO DE APOIO DE PACIENTE COM CÂNCER AMIGOS DO CHITÃO	R\$ 15.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
ASSOCIAÇÃO REDENTORISTA FILHOS DE MARIA - AFIM	R\$ 15.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS FAMILIARES E AMIGOS DE MATO GROSSO DO SUL - ADIFA MS	R\$ 25.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 30.000,00	PROF. JUARI
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 100.000,00	PROF. JUARI
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CÂNCER	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
FUNDAÇÃO DOS ROTARIANOS DE MATO GROSSO DO SUL	R\$ 10.000,00	PROF. JUARI
ASSOCIAÇÃO MORADORES PARQUE RESIDENCIAL MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - AMAPE	R\$ 25.000,00	PROF. RIVERTON
COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 10.000,00	PROF. RIVERTON
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E BIODIREITO	R\$ 25.000,00	PROF. RIVERTON
SESAU - USF INDUBRASIL	R\$ 10.000,00	PROF. RIVERTON
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 80.000,00	PROF. RIVERTON
ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARCEIROS DA VIDA - ESQUADRÃO DA VIDA	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
SANTA CASA DE CAMPO GRANDE	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - MS - APAE	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
MISSÃO FRANCISCANA DO MT E MS CUSTÓDIA FRANCISCANA DAS SETE ALEGRIAS DE NOSSA SENHORA	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
HOSPITAL NOSSO LAR	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO

HOSPITAL SÃO JULIÃO	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
ASSOCIAÇÃO FAZER O BEM FAZ BEM	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	R\$ 40.000,00	RONILÇO GUERREIRO
SIRPHA LAR DO IDOSO	R\$ 10.000,00	RONILÇO GUERREIRO
ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER - AAPC	R\$ 10.000,00	SILVIO PITU
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 20.000,00	SILVIO PITU
HOSPITAL NOSSO LAR	R\$ 30.000,00	SILVIO PITU
INSTITUTO SOCIAL CAPITAL DOS IPÊS	R\$ 20.000,00	SILVIO PITU
ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ACPD	R\$ 20.000,00	SILVIO PITU
ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS FAMILIARES E AMIGOS DE MATO GROSSO DO SUL - ADIFA MS	R\$ 10.000,00	SILVIO PITU
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIAS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC - MS	R\$ 10.000,00	SILVIO PITU
ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE ROTARIANOS DE CAMPO GRANDE - CASA DA AMIZADE	R\$ 30.000,00	SILVIO PITU
ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MÃE ÁGUIA	R\$ 30.000,00	TABOSA
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 50.000,00	TABOSA
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 70.000,00	TABOSA
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 100.000,00	TIAGO VARGAS
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	TIAGO VARGAS
MASC - MOVIMENTO DE APOIO SOCIAL CAMPO-GRANDENSE	R\$ 30.000,00	TIAGO VARGAS
ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL LIBERTAR	R\$ 10.000,00	TIAGO VARGAS
SESAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE	R\$ 60.000,00	VALDIR GOMES
COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE	R\$ 30.000,00	VALDIR GOMES
ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA	R\$ 20.000,00	VALDIR GOMES
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CÂNCER	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
ASILO SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAMPO GRANDE - MS	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
SIRPHA LAR DO IDOSO	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 100.000,00	WILLIAM MAKSOUD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	R\$ 20.000,00	WILLIAM MAKSOUD
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DR. WILLIAM MAKSOUD - UBSF ESTRELA DO SUL	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
FUNDAÇÃO DOS ROTARIANOS DE MATO GROSSO DO SUL	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ACPD	R\$ 10.000,00	WILLIAM MAKSOUD
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - MS - APAE	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
HOSPITAL NOSSO LAR	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
SANTA CASA DE CAMPO GRANDE	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E GINÁSTICA DAS MORENINHAS	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO	R\$ 10.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA
SESAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 100.000,00	ZÉ DA FARMÁCIA

**PROJETO DE LEI N. 10.565/2022**

**REVOGA A LEI N. 5.276, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,**

**A p r o v a:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei n. 5.276, de 06 de janeiro de 2014, que "Denomina de Professora Maria Josefina Bezerra Xavier o Centro de Educação Infantil (CEINF), localizado na Rua Dona Júlia Serra, 427, Vila Nasser, neste município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa revogar o inteiro teor da Lei n. 5.276, de 06 de janeiro de 2014, a qual denominou de "Maria Josefina Bezerra Xavier" o Centro de Educação Infantil localizado na Rua Dona Júlia Serra, 427, Vila Nasser, nesta capital.

A revogação se dá pelo fato de, quando da aprovação da proposição, a obra do Centro de Educação Infantil não estava concluída, exigência trazida pela Lei n. 4.288/09, vigente à época, sendo necessário constatar que o respectivo CEINF estivesse com as obras concluídas e sem denominação (art. 1º, §3º e art. 4º, parte final).

Pelo motivo exposto, conto com a aquiescência dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**

Vereador

**PROJETO DE LEI N. 10.566/2022**

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, OS JOGOS ELETRÔNICOS UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,**

**A P R O V A:**

**Art.1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande-MS, o campeonato Campograndense de jogos eletrônicos universitários, a ser realizado anualmente.

**Art.2º** Os jogos eletrônicos universitários têm por objetivo o incremento e o desenvolvimento do desporto universitário, a interação e integração esportiva entre jovens estudantes das diversas universidades do Município, públicas e privadas, bem como, a formação de atletas e de equipes de alto nível para representar o município de Campo Grande no cenário nacional.

**Art.3º** Participarão dos jogos somente os estudantes matriculados em faculdades ou universidades estabelecidas no município de Campo Grande.

**Art.4º** Incumbe ao Poder Público Municipal através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo, promover a organização e execução anual dos jogos eletrônicos universitários.

**Art.5º** Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art.6º** O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer convênios, parcerias com entidades públicas ou privadas, bem com receber doações particulares, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

**Art.7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.8º** O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a constar da data de sua publicação.

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 25 de março de 2022.

**VEREADOR PAPY**  
Solidariedade

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo do referido Projeto de Lei é de proporcionar elaboração de atividades que aprofundem o entendimento a evolução tecnológica e o desenvolvimento de novas formas de comunicação impactam no cotidiano da sociedade provocando mudanças em suas formas de convívio, trabalho e lazer. É inegável a evolução dos jogos eletrônicos no passar dos anos,



tornando-se uma indústria que movimenta altas quantias de investimentos, ultrapassando a tão poderosa indústria do cinema.

Com o advento da internet e da expansão da conectividade doméstica, os jogos eletrônicos assumiram novos patamares de disputas. As competições que antes eram realizadas lado a lado nas máquinas de fliperama, ganharam novos conceitos de conectividade, não sendo mais isolada, tornando-se uma competição em grupo.

Muitos jogos evoluíram o conceito de grupo, dando fazendo nascer a cybercultura gamer, com suas próprias formas de linguagem, ditando formas de vestir, e identificando seus indivíduos dentro de um nicho específico social.

A organização de campeonatos evoluiu, e transcende um patamar amador para os de eventos profissionais, onde participantes, treinados, dedicados e focados para o resultado da partida, competem entre equipes em grandes eventos.

A legislação nacional e as regras que definem um esporte como prática profissional no Brasil nada falam sobre o esporte eletrônico, entretanto, o simples fato de não existir uma norma específica não impossibilita que o eSports se desenvolva e seja considerado um esporte, ou prática desportiva por todos os seus elementos que a identifiquem.

Algumas definições de esporte podem ser traduzidas em uma atividade física, lúdica ou mental, desenvolvida com a intenção de exprimir ou melhorar condições físicas e psíquicas, desenvolvendo relações sociais obtendo ou não resultados em competições de todos os níveis.

Compete ao município legislar sobre os assuntos de interesse local em consonância ao Art. 30, I da Constituição Federal.

Bem como, conforme Art. 217. Da CF:

"É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

**I** - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

**II** - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;"

É importante ressaltar os dispositivos constitucionais que se referem ao desporto, as previsões da Constituição Federal de 1988 (CF) são inéditas no Brasil, uma evolução típica da modernidade desta Carta Magna.

O art. 217 declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, além de declará-la um direito individual. Numa Constituição que dita incontáveis deveres do Estado e inúmeros direitos do cidadão, mas que não consegue fazer-se cumprir, o interesse pelo desporto, por vezes, parece apenas demagogia constitucional.

Ao declarar o dever do Estado em incentivar a prática desportiva, a Constituição Federal demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira. Seja na forma de desporto educacional ou até nos esportes de alto-rendimento, o interesse do país pelo desportivismo vai desde a sua função social (ascensão econômica e combate ao ócio) até o caráter nacionalista da Seleção Brasileira de Futebol.

Assim, o Art. 204. O Estado, utilizando a rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, garantirá, através de lei, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto, formal e não-formal:

**I** - através da destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

**II** - através do tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

**III** - através da obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e a campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

**Parágrafo único.** O Poder Público garantirá, no desporto, atendimento especializado ao deficiente, sobretudo no âmbito escolar.

Por fim, restou apresentar o art.185 da lei Orgânica do município de Campo Grande, O Município garantirá a todos os municípios o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, observados:

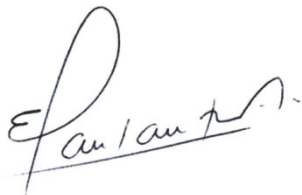
**I** - a criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos arts. 78, 79 e 80 desta lei; (Emenda n. 28, de 14/07/09)

**II** - a garantia às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09).

Comprovadamente a prática esportiva contribui fundamentalmente para o bem estar físico e psíquico, bem como os universitários que dependem tanto de seu rendimento psíquico e intelectual. Os jogos contribuirão significativamente para a interação, mobilizando vários segmentos imprescindíveis para o sábio desenvolvimento dos futuros profissionais.

Assim, conto com os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2022.



Vereador Papy  
Solidarietà

## PROJETO DE LEI N. 10.567/2022

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.520/22

#### DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE (PEP), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

#### **APROVA:**

Art. 1º Fica implantado o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), com o objetivo de unificar as informações médicas de cada paciente de forma eletrônica, para que o mesmo tenha um histórico médico que possa ser avaliado por qualquer profissional habilitado em qualquer Unidade Pública de Saúde do município de Campo Grande/MS.

Art. 2º O Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) deverá ser implantado conforme os parâmetros estabelecidos na legislação federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2022.

**TIAGO VARGAS**  
Vereador – PSD

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.520/22, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de facilitar e melhorar o trabalho dos profissionais da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande/MS, a fim de viabilizar o acesso ao histórico dos pacientes por meio do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP).

Recebemos diariamente relatos de munícipes e médicos que utilizam ou trabalham no Sistema de Saúde desta capital, sobre a falha no armazenamento de informações dos pacientes. Relatos de exames realizados em duplicidade, em razão de em cada novo atendimento o médico não ter acesso ao histórico de consultas e exames realizados anteriormente.

Com a implantação de um cadastro único digital, e com a informatização das unidades médicas, o que se prevê é que os profissionais da saúde poderão dar um diagnóstico mais preciso, pois contarão com todo o histórico hospitalar do paciente.

O compromisso ético no registro das informações está sendo fortalecido. Os profissionais demonstram uma preocupação cada vez maior no que diz respeito ao fornecimento de informações claras e objetivas aos seus pares e aos seus pacientes.

Com a implantação do Prontuário Eletrônico o paciente poderá ser atendido por qualquer médico do município, sendo que estes terão informações suficientes para dar um diagnóstico mais preciso ou até mesmo dar prosseguimento ao tratamento já iniciado. Não raras as vezes, pacientes chegam as unidades de saúde inconscientes e, com a utilização do Prontuário Eletrônico, o médico poderá verificar se já existe no histórico do paciente alguma informação relevante para o seu adequado atendimento.

Logo, salienta-se que é absolutamente devida a preocupação com a qualidade e celeridade nos atendimentos à população, dessa forma, o mérito do presente projeto é incontestável.

Por se tratar de um tema de grande relevância e urgência para a população de Campo Grande/MS, peço apoio e voto dos nobres pares para aprovação do projeto de lei apresentado.

Quanto aos projetos de iniciativa do Poder Legislativo que criem despesas, vale realizar os seguintes apontamentos:

Merece destaque a tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."**

Observa-se o julgado da Suprema Corte com Repercussão Geral que, ao analisar caso similar ao presente projeto de lei, sedimentou o entendimento de que a proposta do legislativo para a implementação de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, embora crie despesa para a Administração Pública, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos nem no regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*



**Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016) (grifo nosso)

Veja-se trecho da decisão supracitada:

"Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro."

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.  
Campo Grande - MS, 25 de março de 2022.

**TIAGO VARGAS**  
Vereador - PSD

## PROJETO DE LEI Nº 10.568/2022

**ESTABELECE MECANISMOS DE SEGURO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

**A P R O V A:**

### **CAPÍTULO I** **DO SEGURO-GARANTIA**

**Art. 1º** - É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Executivo Municipal, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços), da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

**§ 1º** - O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e suas diretrizes obedecerão às regras estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

**§ 2º** - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o Código Civil e o Decreto-Lei Federal nº 73/1966.

**§ 3º** - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Campo Grande - MS, bem o Poder Legislativo Municipal quando pretender realizar, contratações ligadas à sua estrutura física ou assuntos de economia interna.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, definem-se:

**I** - Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador, perante o segurado no contrato principal;

**II** - Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado, no contrato principal;

**III** - Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador, celebrou o contrato principal;

**IV** - Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro-garantia, celebrado com o tomador;

**V** - Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador, em que haja um acordo de vontades, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

**VI** - Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente, as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado, ao

contrato principal;

**VII** - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro-garantia;

**VIII** - Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador, coberta pelo seguro-garantia;

**IX** - Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

**X** - Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 3º** - Nas disposições de direito público previstas nesta lei, aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pertinentes ao âmbito municipal.

**Art. 4º** - No contrato de seguro-garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contra garantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

**Art. 5º** - A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

**Parágrafo Único** - A contra garantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

**Art. 6º** - É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

**Art. 7º** - Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 8º** - É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora; permite-se, todavia:

**I** - Que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos do edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

**II** - Que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada. Parágrafo único: no caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação da sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora.

**Art. 9º** - Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

**Art. 10** - A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71, da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

**Parágrafo Único** - Ao tomador é vedado argüir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

**Art. 11** - Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 12.462, de 2011, acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras, submetidos à esta Lei.

**Art. 12** - A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

**I** - Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

**a)** na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

**b)** no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

**II** - Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

**Art. 13** - Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

**Parágrafo Único** - Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

**Art. 14** - O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Municipal, o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

**Art. 15** - A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

**Art. 16** - A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade municipal competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta lei –, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

**Art. 17** - Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro-garantia desde que cada frente executiva apresentada, seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

## **CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL**

**Art. 18** - Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro-garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

**§ 1º** - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

**§ 2º** - A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro-garantia.

**§ 3º** - A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro-garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

**§ 4º** - Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro-garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, após a rescisão da apólice de seguro-garantia.

**Art. 19** - Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro-garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

## **CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA**

**Art. 20** - Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro-garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

**Parágrafo Único** - O poder de fiscalização da seguradora não afeta o do ente público.

**Art. 21** - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designada, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

**§ 1º** - O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**§ 2º** - Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a respectiva vistoria ou análise, à Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, bem como à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, para a devida ciência das autoridades constituídas.

**Art. 22** - O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, obrigando-se a fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

**Art. 23** - A seguradora tem poder e competência para:

**I** – Fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, se dirigir a chefes, diretores e/ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito, às subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

**II** – Realizar auditoria técnica e contábil; e,

**III** – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

**§ 1º** - O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso, a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

**§ 2º** - A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

**Art. 24** - Nos contratos submetidos a esta lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Parágrafo Único** - Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei nº Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

## **CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE**

**Art. 25** - A reclamação do sinistro na apólice de seguro-garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

**Parágrafo Único** - A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

**Art. 26** - Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

**Parágrafo Único** - A notificação de expectativa de sinistro conterà, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

**Art. 27** - A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

**Parágrafo Único** - Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

**Art. 28** - Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

**§ 1º** - Na hipótese do art. 76, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e conseqüente execução da apólice de seguro-garantia.

**§ 2º** - Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

**Art. 29** - Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu término, em conformidade com o projeto executivo.

**Parágrafo Único** - A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

**Art. 30** - Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora informará à Administração Pública e tomará as providências cabíveis em face do tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, sendo que este último adotará uma das seguintes soluções:

**I** – Prioritariamente, contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal respeitada, a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração do contrato principal, segundo a legislação aplicável; ou

**II** – Facultativamente, determinar à seguradora, mediante concordância desta e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

**§ 1º** - A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço



para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

**§ 2º** - O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

**§ 3º** - Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

**§ 4º** - O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

**§ 5º** - Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

**§ 6º** - Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

## **CAPÍTULO V** **DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA**

**Art. 31** - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro-garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

**Art. 32** - O prazo de vigência da apólice será:

**I** - Igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro-garantia;

**II** - Igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro-garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

**Parágrafo Único** - A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

**Art. 33** - O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

**Parágrafo Único** - O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

**Art. 34** - O seguro-garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

**I** - Quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

**II** - Quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

**III** - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

**IV** - Quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

**V** - Quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

**Parágrafo Único** - Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 35** - O edital para a realização de obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventual conflito entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventual conflito entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

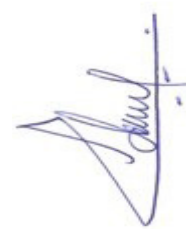
**Parágrafo Único** - Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da lei.

**Art. 36** - Os editais e processos convocatórios disporão a respeito do seguro garantia, de observância obrigatória, inclusive nas licitações na modalidade de pregão eletrônico, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**Art. 37** - Não se aplica esta lei aos editais e processos convocatórios já publicados, quando da sua entrada em vigor.

**Art. 38** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 de março de 2022.



**ADEMIR SANTANA**  
Vereador (PSDB)

### **JUSTIFICATIVA**

É importante ressaltar que a proposição em tela foi objeto do Projeto de Lei nº 8892/18, portanto no mandato parlamentar anterior, tendo sido posteriormente arquivado antes da análise do mérito pelo egrégio Plenário, com base no art. 165, inciso I do Regimento Interno.

Inicialmente cumpre-nos destacar a total legalidade de iniciativa do presente projeto, uma vez que o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, assim preconiza logo no início do seu texto legal: "Art. 56 - **A critério da autoridade competente**, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**" Grifamos.

Neste silogismo, temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em legislação superior especial, onde no mesmo artigo, inciso II, temos a menção específica do "seguro-garantia".

De outro lado, no mesmo sentido, a Constituição Federal, assim preconiza:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

**I - Legislar** sobre assunto de **interesse local**;

**II - Suplementar a legislação federal** e a estadual **no que couber**." Grifamos.

Portanto, a matéria tratada na presente proposição encontra-se respaldada no texto constitucional acima colacionado e na legislação infraconstitucional, conferindo-lhe o manto da constitucionalidade e legalidade.

Dito isto é importante salientar que a sociedade se depara com cinzentos contratos de obras e serviços, constantemente questionados perante as autoridades fiscalizadoras, sendo no mínimo estranho que nos últimos anos poucas empresas tenham dominado de forma avassaladora todas as licitações para obras de médio e grande porte.

Tal fato reforça a necessidade da melhora na realização de procedimentos, visando prevenir a eventual ocorrência de desprezo a editais que permitiriam maior participação de empresas, de forma a enaltecer a livre e ampla participação, propiciando assim transparência, maior concorrência e menores preços.

E mais, também na licitação de serviços temos observado a contratação de empresas que apresentam propostas inexequíveis, onde iniciam um contrato e não o termina, trazendo graves prejuízos para sociedade como um todo.

Apenas para ilustrar, citemos a "novela" da obra de construção do Aquário do Pantanal de nossa cidade, o qual sofreu atrasos por anos a fio, devido à inadimplência contratual de diversas empresas. Ainda, nesse compasso, se faz mister citarmos várias empresas de terceirização de mão de obra que simplesmente "sumiram", deixando centenas de trabalhadores com prejuízos, bem como o município com centenas de condenações solidárias na Justiça do Trabalho, como foi o caso da OMEP e a SSCH.

Ainda, recentemente temos as obras de combate a enchente que são uma verdadeira enchente de aditivos, o que causa temor e desconfiança na condução e execução desses procedimentos licitatórios e das obras propriamente ditas.

Ao obrigarmos a ocorrência de uma 3.ª pessoa interessada (seguradora) a qual fiscalizará desde a propositura do projeto executivo, o qual passa a ter sua apresentação obrigatória de forma completa, elimina-se a possibilidade de editais direcionados, brechas para utilização de materiais inferiores e/ou aditivos inesperados, bem como o fiel cumprimento dos prazos. Ora, nenhuma seguradora desejará pagar o prêmio. Essa tomará todas as medidas e cuidados necessários para não ser obrigada a realizar o pagamento.

Passaremos, portanto, a ter mais uma aliada na luta contra a corrupção, somando esforços ao Tribunal Contas, Câmara Municipal, Ministério Público e sociedade como um todo. Ainda se faz justo aquele ditado: "**antes prevenir do que remediar**", de forma tal que apesar do louvor na iniciativa de se investigar, melhor e mais eficiente, o uso das prerrogativas legais para se coibir a corrupção.

Também em nosso projeto, demos ênfase aos mecanismos de fiscalização por parte das seguradoras, visando assim permitir o máximo de condições para chegarmos a uma apólice eficiente e eivada de procedimentos intimidatórios à prática nociva da corrupção.

Todavia, é prestigiado o "**Princípio da Eficiência**", esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo destacarmos que o valor da apólice será pago pela Contratada, sendo que esse custo é irrisório perto da economia que se permitirá na luta pelo fim da corrupção e atrasos em obras públicas.

E mais, nosso projeto traz a obrigatoriedade da adoção de projeto executivo completo, repelindo, assim, a possibilidade de se "inventar" aditivos ou supressões que possam resultar em prejuízos a execução da obra ou serviço.

Dessa forma, reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção, e dando maior previsibilidade, eficiência e transparência à gestão pública.

Nesse ponto, trata-se a presente proposição de mais uma norma a integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, a exemplo das recentes Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.486, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei Federal nº 13.303, de 2016).

Esta propositura visa, assim, complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública, especialmente as regras previstas nas leis federais n.º 8.666, de 1993, e n.º 12.462, de 2011.

É importante registrar, que países como Canadá e Inglaterra aplicam em menor escala o sistema de seguro-garantia, contudo nos Estados Unidos têm sido modelo de aplicação esta forma de regulação, sendo esta prática utilizada há mais de 120 anos, conhecida como "Performance Bond".

A matéria de que trata o presente Projeto de Lei teve dois destaques em 2016, através do professor livre-docente da Universidade de São Paulo - USP, jurista e advogado, Dr. Modesto Carvalhosa, nas seguintes ocasiões: II Fórum Transparência e Competitividade, realizado pela Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e nas páginas amarelas da Revista VEJA, que trouxe a entrevista do consagrado professor sob o título "**Fórmula Anticorrupção**", em que afirmou que a aplicação do presente sistema de seguro-garantia é a solução para acabar com a promiscuidade entre governo e empreiteiras, dizendo: "Isso interromperia um ciclo [de corrupção] que se repete no Brasil a cada vinte anos. Hoje não temos regras para quebrar esta interlocução direta. E isso tem de ser quebrado".

Diante do exaustivamente exposto e na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, contamos com acolhida favorável dos nobres vereadores.

**SALA DAS SESSÕES**, 25 de março de 2022.

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador (PSDB)

**PROJETO DE LEI n. 10.569/2022, DE 26 DE JUNHO DE 2017.**

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E CONCEDE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS E OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA NEUROSOFT DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES).**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** De acordo com o Art. 2º, Incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e Processo Administrativo n. 15.130/2015-14, de 24 de fevereiro de 2015, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), conforme Deliberação n. 072/CODECON, de 16/03/2015, ficam concedidos os incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES), para a empresa **NEUROSOFT DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ/MF n.08.172.474/0001-22, na forma de: doação da área localizada no Parcelamento Polo Empresarial Oeste - Bairro Núcleo Industrial, correspondente ao Lote n. 2622, da Quadra 04, com área total de 5.000 m², Matrícula n. 133.056 da 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Campo Grande, bem como, a limpeza do terreno; a Redução de 30% (trinta por cento) do IPTU, por 03 (três) anos; a Isenção das taxas e do ISSQN incidente sobre as obras de construção do empreendimento.

**Parágrafo único.** Para efetivação da doação e das demais concessões, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela Beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelas partes, que será parte integrante da Escritura Pública de Doação a ser registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto no Parágrafo único acima, a BENEFICIÁRIA deverá cumprir as exigências previstas no Art. 3º do Decreto n. 9.166 de 22/2/2005, e alterações posteriores, que regulamentou a Lei Complementar n. 29 de 25/10/1999, e alterações posteriores.

**Art. 3º** Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais ora concedidos, a BENEFICIÁRIA deverá ter cumprido o disposto no art. 2º, § 5º da Lei Complementar n. 29 de 25/10/1999, e alterações posteriores, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166 de 22/2/2005, e alterações posteriores.

**Art. 4º** Os incentivos serão cancelados e a área objeto da presente doação será REVERTIDA ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos previstos na Lei Complementar n. 29, de 25/10/1999 e alterações posteriores.

**Art. 5º** Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de

anuência do Município.

**Art. 6º** O valor do imóvel doado é de R\$ 354.100,00 (trezentos e cinqüenta e quatro mil e cem reais).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 26 DE JUNHO DE 2017.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM n. 61, DE 26 DE JUNHO DE 2017.**

**Senhor Presidente,**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E CONCEDE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS E OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA 7 M ALIMENTOS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES)**".

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29 de 25 de outubro de 1999, modificado pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que concede os Incentivos Fiscais e Extrafiscais previstos no (PRODES) Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande, como forma de apoio do Município aos Projetos de Instalação ou Ampliação de empresas, em imóveis próprios localizados no Município, ou em Instalação nos Polos Empresariais Municipais, especialmente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Informamos que o presente Projeto de Lei está instruído com os respectivos Pareceres Favoráveis do (CODECON) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme consta das Deliberações daquele Conselho e dos respectivos Extratos, devidamente publicados no Diário Oficial do Município.

Em vista do exposto, considerando que todo Projeto de Lei enviado atende perfeitamente os objetivos pretendidos pelo Poder Executivo Municipal ao criar o PRODES, previstos no art. 1º e incisos, da Lei Complementar n. 29 de 25/10/1999, contemplando o empreendimento no ramo de Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, setor este que precisa de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos, administração esta na qual essa Casa de Leis está inserida;

Considerando que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Legislação do PRODES, tanto na fase postulatória como na fase instrumental prevista no Art. 3º do Decreto n. 9166/2005, decreto este que regulamentou o referido Programa.

Considerando ainda, que o Projeto de Lei ora enviado se refere a Processos Administrativos em tramitação, que estavam sob os cuidados da gestão anterior, cujos andamentos dos mesmos não foram a contento, sob pena de causar prejuízos, vimos solicitar apreciação em Regime de Urgência, conforme facultam os arts. 148,149 e 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 26 DE JUNHO DE 2017.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.570/2022**

**DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI DA VILA NASSER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica denominada de "EMEI Prof. Iracema da Cunha Barreto" a Escola Municipal de Educação Infantil da Vila Nasser, localizada na Rua Dona Júlia Serra, n. 427, Vila Nasser, nesta capital.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 29 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente



**JUSTIFICATIVA****Biografia:**

Iracema da Cunha Barreto, filha Claudemiro Nunes da Cunha e Ruth Medeiros da Cunha, nasceu em 09 de Agosto de 1954, em Aquidauana-MT. Casou-se em Aquidauana no dia 23 de Fevereiro de 1974, vindo logo em seguida para Campo Grande-MS em 1975. Radicou-se primeiramente no bairro São Francisco, em 1977 e juntamente com seu esposo Adejair Barreto deram início à construção de sua casa, na Vila Nasser, onde morou até o fim de sua vida.

Teve duas filhas: Elaine Cristina da Cunha Barreto, hoje com 45 anos, professora e Luana da Cunha Barreto, hoje com 39 anos também professora. Ambas seguiram a profissão da mãe. Iracema foi avó de anjo.

Cursou seu primeiro grau no Ginásio Estadual de Anastácio. Seu 2º Grau cursou na escola Estadual Arlindo de Andrade Gomes em Campo Grande, habilitação para Magistério de 1º grau - 1º a 4º série. Seu Ensino Superior foi cursado na Faculdade do Oeste Paulista, conclusão do Curso de Estudos Sociais, em julho de 1.989.

Em 1974 teve seu registro de autorização para lecionar atividades no 1º grau (1ª a 4ª séries), na escola Municipal Professor Licurgo de Oliveira Bastos. Começou a lecionar já na Vila Nasser, em uma casa de madeira (Escola Municipal de Primeiro Grau Prof. Licurgo de Oliveira Bastos) na espera da construção da escola de alvenaria, que foi inaugurada no dia 25 de agosto de 1980, onde lecionou durante toda sua vida, até chegar a sua sonhada aposentadoria, no ano de 2004, na qual se dedicou com muito amor, dedicação e compromisso.

Em 2.010 recebeu medalha do Mérito Educativo, na Câmara dos Vereadores. Sua vida não só se restringia ao amor à Educação, mas também ao amor: a 'servir a Deus' e 'ao próximo', que independentemente de religião, estado financeiro e raça, se a chamavam, lá estava a professora Iracema, ajudando, ou procurando outros para ajudar quem necessitava. Jamais mediou esforços para quem pedia a sua ajuda, seja ela em orações, remédios, fraldas, cadeiras de rodas, sacolões, etc.

Iracema, mãe maravilhosa, filha amável, foi e será uma heroína, que mesmo diante das dificuldades, não desistia e seguia adiante, pois tinha uma força incrível e uma fé inabalável em Deus e em Nossa Senhora Aparecida. Deixou-nos um lindo legado a seguir e que jamais será esquecido, por todos aqueles que estavam sempre ao seu redor.

Campo Grande - MS, 29 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PROJETO DE LEI n. 10.571/2022**

**DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,****APROVA:**

**Art. 1º** Fica denominada de "EMEI Prof. Maria Josefina Bezerra Xavier" a Escola Municipal de Educação Infantil da Base Aérea, localizada na Rua Hotel, n. 2080, Vila Base Aérea, nesta capital.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 28 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa prestar justa homenagem à família da saudosa Professora Maria Josefina Bezerra Xavier, em especial à seu filho, atribuindo o nome de sua mãe à Escola Municipal de Educação Infantil da Base Aérea, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados a sociedade campo-grandense.

Maria Josefina Bezerra Xavier nasceu na Chapada dos Guimarães - MT em 02 de maio de 1945, foi uma grande educadora, líder e conselheira para seus familiares, amigos e vizinhos. Faleceu em 07 de outubro de 2010, deixando um grande legado sobre a importância da educação na sociedade.

Formou-se no Magistério e em Direito pela FUCMAT – Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso. Lecionou nas seguintes escolas por 25 anos: Escola Estadual de 1º e 2º graus Professor Henrique Cirylo Correa, Escola Estadual Severino Ramos de Queiroz e Sociedade Caritativa e Humanitária Seleta.

Por essas razões, nada mais próprio do que emprestar seu nome à supracitada Escola e para tanto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Campo Grande - MS, 28 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PROJETO DE LEI n. 10.572/2022, DE 26 DE JUNHO DE 2017.**

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E CONCEDE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS E OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA 7 M ALIMENTOS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES).**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** De acordo com o Art. 2º, Incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e Processo Administrativo n. 66.733/2014-68, de 13 de agosto de 2014, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), conforme Deliberação n. 072/CODECON, de 16/03/2015, ficam concedidos os incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES), para a empresa 7 M ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF n.06.942.845/0001-82, na forma de: doação da área localizada no Polo Empresarial, correspondente ao Lote n. 17, da Quadra 03, com área total de 4.586,79 m², Matrícula n.197.054 da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Campo Grande, com inscrição imobiliária de n. 21.88.014.150-0, bem como, a limpeza do terreno; a Redução de 30% (trinta por cento) do IPTU, por 03 (três) anos; a Isenção das taxas e do ISSQN sobre as obras de construção do empreendimento incentivado, inclusive as realizadas por terceiros.

**Parágrafo único.** Para efetivação da doação e das demais concessões, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela Beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelas partes, que será parte integrante da Escritura Pública de Doação a ser registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto no Parágrafo único acima, a BENEFICIÁRIA deverá cumprir as exigências previstas no Art. 3º do Decreto n. 9.166 de 22/2/2005, e alterações posteriores, que regulamentou a Lei Complementar n. 29 de 25/10/1999, e alterações posteriores.

**Art. 3º** Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais ora concedidos, a BENEFICIÁRIA deverá ter cumprido o disposto no art. 2º, § 5º da Lei Complementar n. 29 de 25/10/1999, e alterações posteriores, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166 de 22/2/2005, e alterações posteriores.

**Art. 4º** Os incentivos serão cancelados e a área objeto da presente doação será REVERTIDA ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos previstos na Lei Complementar n. 29, de 25/10/1999 e alterações posteriores.

**Art. 5º** Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

**Art. 6º** O valor do imóvel doado é de R\$ 1.003.864,90 (um milhão três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 26 DE JUNHO DE 2017.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM n. 62, DE 26 DE JUNHO DE 2017.**

**Senhor Presidente,**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E CONCEDE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS E OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA VELUTEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES)**".

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29 de 25 de outubro de 1999, modificado pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que concede os Incentivos Fiscais e Extrafiscais previstos no (PRODES) Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande, como forma de apoio do Município aos Projetos de Instalação ou Ampliação de empresas, em imóveis próprios localizados no Município, ou em Instalação nos Polos Empresariais Municipais, especialmente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Informamos que o presente Projeto de Lei está instruído com os respectivos Pareceres Favoráveis do (CODECON) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme consta das Deliberações daquele Conselho e dos respectivos Extratos, devidamente publicados no Diário Oficial do Município.

Em vista do exposto, considerando que todo Projeto de Lei enviado

atende perfeitamente os objetivos pretendidos pelo Poder Executivo Municipal ao criar o *PRODES*, previstos no art. 1º e incisos, da Lei Complementar n. 29 de 25/10/1999, contemplando o empreendimento no ramo de fabricação de produtos químicos, tintas e produtos afins, setor este que precisa de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos, administração esta na qual essa Casa de Leis está inserida.

Considerando que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Legislação do *PRODES*, tanto na fase postulatória como na fase instrumental prevista no Art. 3º do Decreto n. 9166/2005, decreto este que regulamentou o referido Programa.

Considerando ainda, que o Projeto de Lei ora enviado se refere a Processos Administrativos em tramitação, que estavam sob os cuidados da gestão anterior, cujos andamentos dos mesmos não foram a contento, sob pena de causar prejuízos, vimos solicitar apreciação em Regime de Urgência, conforme facultam os arts. 148,149 e 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 26 DE JUNHO DE 2017.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 805/2022, DE 25 DE MARÇO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 418, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 15-A à Lei Complementar n. 418, de 15 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

**Art. 15-A.** *As empresas beneficiárias do PRODES, que forem optantes do regime tributário do lucro real, são obrigadas a dar a seguinte destinação às doações dedutíveis até o limite de 2% (dois por cento) de seu lucro operacional, na forma do art. 13, § 2º, inciso III da alínea "c", da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995:*

**I** - 1% (um por cento) para o Fundo Municipal para Infância e Adolescência (FMIA), criado pela Lei n. 2.898/1992;

**II** - 1% Fundo Municipal do Idoso (FMI) criado pela Lei n. 5.131/2012" (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 25 DE MARÇO DE 2022.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM n. 60, DE 26 DE JUNHO DE 2017.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E CONCEDE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS E OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA NEUROSOFT DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES)".**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29 de 25 de outubro de 1999, modificado pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que concede os Incentivos Fiscais e Extrafiscais previstos no (*PRODES*) Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande, como forma de apoio do Município aos Projetos de Instalação ou Ampliação de empresas, em imóveis próprios localizados no Município, ou em Instalação nos Polos Empresariais Municipais, especialmente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Informamos que o presente Projeto de Lei está instruído com os respectivos Pareceres Favoráveis do (*CODECON*) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme consta das Deliberações daquele Conselho e dos respectivos Extratos, devidamente publicados no Diário Oficial do Município.

Em vista do exposto, considerando que todo Projeto de Lei enviado atende perfeitamente os objetivos pretendidos pelo Poder Executivo Municipal ao criar o *PRODES*, previstos no art. 1º e incisos, da Lei Complementar n. 29 de 25/10/1999, contemplando o empreendimento no ramo de Indústria de Montagem de Equipamentos e Suprimentos de Uso Médicos, setor este que precisa de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e

fortalecidos, administração esta na qual essa Casa de Leis está inserida;

Considerando que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Legislação do *PRODES*, tanto na fase postulatória como na fase instrumental prevista no Art. 3º do Decreto n. 9166/2005, decreto este que regulamentou o referido Programa.

Considerando ainda, que o Projeto de Lei ora enviado se refere a Processos Administrativos em tramitação, que estavam sob os cuidados da gestão anterior, cujos andamentos dos mesmos não foram a contento, sob pena de causar prejuízos, vimos solicitar apreciação em Regime de Urgência, conforme facultam os arts. 148,149 e 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 26 DE JUNHO DE 2017.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806/2022**

**"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.418 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 – QUE REESTRUTURA O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE-MS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**APROVA:**

**Art. 1º.** O parágrafo único do art.16 da Lei Complementar n.418, de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16 .....

Parágrafo único. A doação ou concessão onerosa de imóvel público será realizada sempre com os encargos previstos nesta Lei e a cláusula de reversão ao patrimônio municipal, com posterior doação definitiva com a exclusão da cláusula de reversão, após constatado o cumprimento dos encargos assumidos pela pessoa jurídica incentivada."

**Art. 2º.** O art.19 da Lei Complementar n.418, de 15 de outubro 2021, seus parágrafos e incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19. Findo o prazo de vigência da concessão onerosa de direito real de uso, será realizada a doação definitiva do imóvel, desde que constatado, o cumprimento dos encargos originários assumidos pela pessoa jurídica incentivada.

§1º Para a aplicação do disposto no caput, a beneficiária deverá apresentar requerimento com a demonstração do cumprimento dos encargos.

§2º A doação definitiva de que trata este artigo dependerá de manifestação do CODECON e de lei autorizativa prévia.

§3º O disposto neste artigo também se aplica, no couber, aos casos em que tenha havido a doação imediata do imóvel na forma do art.5º, após o transcurso do prazo de 10 (dez) anos da doação inicial.

§4º Revogado

§5º Revogado

§6º Revogado

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na mesma data da Lei Complementar n.418, de 15 de outubro de 2021.

Campo Grande, 24 de março de 2022.



**Willian Maksoud**  
Vereador PTB

**Justificativa**

O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande/MS – *PRODES* tem como objetivo atrair novos empreendimentos, promovendo o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico.

Assim, proporcionando às empresas instaladas na Capital as condições necessárias para a expansão de suas atividades, por meio de ampliações, modernização e realocização.

No entanto, após os diversos investimentos e o cumprimento dos acordos e responsabilidades firmadas no Termo de Compromisso, os empreendedores nunca serão proprietários de pleno direito do imóvel doado, considerando que a cláusula de reversão é mantida após o final do prazo de concessão onerosa.

Nesse contexto, os empreendedores têm ônus permanente sobre seus imóveis, mesmo após o transcurso dos prazos firmados entre as partes no termo de Compromisso.

Sendo assim, a manutenção da cláusula de reversão após o prazo da concessão onerosa traz insegurança jurídica aos empreendedores e investidores, prejudicando a atração de investimentos para o Município, vez



que em outras cidades a doação é feita de forma permanente.

Campo Grande, 24 de março de 2022.



**Willian Maksoud**  
Vereador PTB

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 494/2022**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS  
NA RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande-MS**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** As alíneas “d” e “g” do inciso I do art. 29 da Resolução n. 1.109 passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 29** [...]”

**I** – [...]

**d)** fazer ler o extrato da ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

[...]

**g)** interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, retirando-lhe a palavra e, em caso de insistência, advertindo-o ou suspendendo-o nos termos da Resolução n. 1.044, de 04 de dezembro de 2003.

[...]” (NR)

**Art. 2º** O § 1º do inciso I do art. 103 da Resolução n. 1.109 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103** [...]”

**I** – [...]

**§ 1º** É concedido ao Líder, durante o expediente, por prazo nunca superior a 3 (três) minutos, o uso da palavra para fazer comunicação urgente ou responder a críticas dirigidas contra a política que defende.

[...]” (NR)

**Art. 3º** O § 3º do art. 106 da Resolução n. 1.109/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 106** [...]”

§ 3º Os Vereadores, bem como os servidores que assessoram de maneira permanente as atividades parlamentares durante as Sessões, ao adentrarem no Plenário, deverão trajar-se de passeio completo (terno e gravata para homens; vestidos, tailleurs ou terninhos para as mulheres), sendo proibido uso de tênis e de calças jeans.

[...]” (NR)

**Art. 4º** Acrescenta o § 3º - A ao art. 106 da Resolução n. 1.109/09, com a seguinte redação:

“**Art. 106** [...]”

§ 3º - A O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores que eventualmente assessoram as atividades parlamentares durante as Sessões, sendo indispensável o uso de blazer ao adentrem no Plenário.

[...]” (NR)

**Art. 5º** Os incisos I e III do § 1º do art. 111 da Resolução n. 1.109/09 passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 111** [...]

**§ 1º** [...]

**I** – à leitura e aprovação do extrato da ata da sessão anterior, assim como sua retificação ou impugnação;

[...]

**III** – à breve comunicação dos Líderes sobre assuntos de relevância municipal e dos respectivos partidos;

[...]” (NR)

**Art. 6º** Os incisos I e II do § 2º do art. 111 da Resolução n. 1.109/09 passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 111** [...]”

**§ 2º** [...]

**I** – será de até 7 (sete) minutos o tempo de cada orador para pronunciamento na palavra livre e será de 6 (seis) o número total de vereadores inscritos;

**II** – será de até 2 (dois) minutos o tempo de cada aparte, sendo descontado do tempo previsto no inciso I.

[...]” (NR)

**Art. 7º** Acrescenta § 4º ao art. 112 da Resolução n. 1.109/09, com a seguinte redação:

“**Art. 112** [...]

[...]

**§ 4º** Fica vedada, na Ordem do Dia, a leitura e aprovação, discussão e aprovação de matérias do Pequeno e do Grande Expediente.” (NR)

**Art. 8º** Altera o inciso IV do art. 125 da Resolução n. 1.109/09, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125** [...]

**IV** – para explicação pessoal, quando citado, com autorização do Presidente, por uma única vez, sendo vedada réplica.

[...]” (NR)

**Art. 9º** Acrescenta § 2º ao art. 130 da Resolução n. 1.109/09, tornando § 1º o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 130** [...]

§ 1º O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que solicitar Pela Ordem, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido ou considerá-la inoportuna.

**§ 2º** A solicitação de uso da palavra pela ordem que não se tratar de assunto disposto no **caput** deste artigo, fica limitado aos intervalos das fases da Sessão e/ou após o término da Ordem do Dia, sendo permitidos dois pedidos por Parlamentar.

[...]” (NR)

**Art. 10.** Altera a redação dos incisos II e V do art. 135 da Resolução n. 1.109/09, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 135** [...]

[...]

**II** – Até 2 (dois) minutos para apartear;

[...]

**V** – Até 7 (sete) minutos para discutir projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, veto e artigo isolado de proposição;

[...]” (NR)

**Art. 11.** Altera a redação do inciso I do art. 168 da Resolução n. 1.109/09, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 168** [...]

**I** – Solicitar o uso da palavra pela ordem nos termos do **caput** do art. 130;

[...]” (NR)

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo a alteração de dispositivos do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Resolução n. 1.109/09, em alguns aspectos, dentre eles: a vestimenta dos vereadores e servidores nas Sessões; os pedidos de uso da palavra “Pela Ordem”; a leitura, discussão e retificação do extrato das atas das sessões; o tempo de fala durante a Palavra Livre, durante a Comunicação de Lideranças, os apartes; dentre outros.

Tais alterações fazem-se necessárias para a celeridade dos trabalhos legislativos, com maior eficiência e excelência, a fim de que se mantenha cada vez mais a boa discussão de matérias importantes para a sociedade, bem como a ordem dentro desta Edilidade.

Por isso, contamos com a aquiescência dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**VETO TOTAL AO PL 9.970/21, DE 24 DE MARÇO DE 2022.**

**EMENTA: VETO TOTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAR A RESERVA DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 9.970, que **torna obrigatório ao Poder Executivo disponibilizar e publicitar adesivos indicativos com os dizeres "Aqui mora uma pessoa autista" no Município de Campo Grande-MS e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvindo a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto que a fixação de adesivo de modo obrigatório pode infringir a Lei do sigilo referente ao diagnóstico, e ainda, violar o direito da criança em casos de violência, podendo o adesivo inibir denúncias para características clínicas do Transtorno do Espectro Autista.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de "disponibilizar adesivos" estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

**" 2.2 – Análise Jurídica**

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que torna obrigatório ao Poder Executivo disponibilizar e publicitar adesivos indicativos com os dizeres "aqui mora um autista".

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O presente projeto trata de uma política pública que visa a proteção dos autistas, sustentando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, II, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse municipal.

No entanto, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de "disponibilizar adesivos", invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal. No art. 1º, 2º e 3º do projeto são observadas essas violações.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação de afixar cartazes e disponibilizar internet para o público em seus órgãos.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

**3 - Conclusão**

Considerando que o Projeto de Lei n. 9.970/21 invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa e possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Recomenda-se o VETO do Projeto de Lei n. 9.970/21"

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE MARÇO DE 2022.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**VETO TOTAL AO PL 10.064/2022, DE 24 DE MARÇO DE 2022.**

**EMENTA: VETO TOTAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.064, que **dispõe sobre a aplicação de penalidade pela prática de elevação abusiva de preços enquanto vigorar a situação de calamidade pública no Município de Campo Grande e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que o Projeto de Lei possui competência privativa da União para legislar sobre direito penal, bem como invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

**" 2.2 – Análise Jurídica**

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre a aplicação de penalidades na prática de elevação abusiva de preços enquanto vigorar a situação de calamidade pública.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Projeto visa a sancionar a prática de preços abusivos. Pretende-se suplementar a Lei federal n. 12.529/11, que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

No art. 1º do Projeto de Lei, cria-se "novas" infrações à ordem econômica.

Pois, bem as condutas tipificadas no art. 36 da Lei Federal 12.529/11 constituem *tipos penais*.

O Município é absolutamente incompetente para legislar acerca de direito penal, competência privativa da União.

Ao Município cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual com base no interesse local (art. 30, II, CF). Não se pode, contudo, com base em suposto interesse local, editar normas cuja competência seja privativa de outro ente. É essa a jurisprudência do STF:

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu **competência** comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. [RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-11-2005, 2ª T, DJ de 24-2-2006.]

Portanto, há vício de constitucionalidade formal orgânica por violação de competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

No mesmo sentido, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.590/2020, que considerava infração contra o consumidor,



a elevação de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção da coronavírus, sem que haja justo motivo.

Assim, aderindo ao entendimento de que a lei violou competência privativa da União, os desembargadores declararam sua inconstitucionalidade com efeitos retroativos à data de publicação. (PJe2: 0715504-38.2020.8.07.0000)

Vislumbra-se também vício formal subjetivo (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa, no 2º e 3º, que criam obrigações para o Procon Municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Superados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativas da União; vício formal orgânico propriamente dito subjetivo por violação de prerrogativas do executivo; e vício material por afronta à separação dos poderes.

### 3 - Conclusão:

Pelas razões apresentadas e;

**Considerando que há vícios formais orgânicos por violação de competência privativa da União ao se tratar de direito penal;**

**Considerando que há vícios formais propriamente dito subjetivos, por violação da reserva de iniciativa do executivo.**

**Considerando que há vício material por violação à separação dos poderes.**

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-pelo **VETO** total do presente Projeto de Lei."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 24 DE MARÇO DE 2022.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

### DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

#### DECRETO N. 8.759

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** promoção horizontal aos servidores abaixo relacionados, de acordo com o art. 22 da Lei Complementar n. 426, de 10 de dezembro de 2021, conforme especificações contidas no quadro abaixo:

NOME:	CARGO:	PADRÃO/ NÍVEL:	A PARTIR DE:
CLEVISON H. A. DOS ANJOS	Técnico em Informática	30-II	02.04.2022
HELDER HALL ALVES	Técnico em Informática	30-II	02.04.2022

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 28 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

#### PORTARIA N. 5.231

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**ABONAR** a ausência do servidor **MATEUS DO CARMO MENDONÇA**, matrícula n.141, no dia 28/03/2022, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 28 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**USO CONSCIENTE DE ENERGIA SE LIGA PORQUE É DA NOSSA CONTA.**

**PEQUENAS ATITUDES, FAZEM GRANDES DIFERENÇAS. FAÇA SUA PARTE.**

Câmara Municipal de CAMPO GRANDE